



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260780/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR: LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 1767/19 - Tribunal Pleno

Prestação de contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste. Achados de Controle Interno, de Fiscalização, Financeiros, Contábeis e Patrimoniais. Irregularidade das contas com ressalvas, recomendações e determinação.

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor João Vicente Bresolin Araújo.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 36) apontou diversos achados, os quais foram justificados pela entidade e devidamente analisados pela unidade técnica, como demonstrado a seguir:

#### **ACHADOS DE CONTROLE INTERNO:**

- 1) ausência de normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno;
- 2) ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo;
- 3) deficiências na execução de atividades de controle interno avaliativo;
- 4) exercício de atividades administrativas pelo Agente de Controle Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **FERROESTE** alegou que está atendendo ao que foi recomendado, “*com a implementação diante da Lei n.º 13.303/2016, de um procedimento de controle interno mais efetivo, o que se comprova pela contratação de escritório especializado para implementação de programa de integridade e compliance*” (peça 46).

A **4ªICE** lembrou que em 2017<sup>1</sup> a entidade havia apresentado justificativas que não foram suficientes para afastar as irregularidades. Passado mais de 1 ano, a mera contratação de escritório para implementação de programa de *compliance* não afasta os problemas relativos à ausência de normativos e ações efetivas de controles internos avaliativos.

Ademais, a entidade não apresentou provas de criação de regulamento e um sistema de controle interno próprios; edição de normas de procedimentos de fiscalização para o controle interno e plano de ação para o controle interno.

Portanto, a **4ªICE** manifestou-se pela **irregularidade dos achados do Controle Interno**, com aplicação de 4 **multas** previstas no artigo 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor João Vicente Bresolin Araújo e determinação para que em 90 dias a entidade adote medidas para regularizar os apontamentos.

### **ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO**

#### **a) Pregão Eletrônico n.º 08/2017:**

**a.1) inobservância às regras de participação, Lei Complementar n.º 123/2006, exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:**

A **FERROESTE** afirma que o achado já foi objeto de análise e respostas diante do Ofício n.º 79/18 da 4ª ICE (peça 48), por meio do qual já admitiu equívoco, tendo em vista que deveriam ter sido aplicadas as regras da Lei Complementar n.º 123/2006 (artigo 48, inciso I).

---

<sup>1</sup> Ofício Ferroeste/DP/089/17, de 05/07/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, afirma que não houve prejuízo decorrente deste equívoco, pois todas as empresas contratadas foram microempresas ou empresas de pequeno porte e, ainda, que nos próximos editais vai atender às regras da referida Lei.

A **4ªICE** entendeu que o achado pode ser **ressalvado**, com recomendação quanto à observância às regras prevista na Lei Complementar n.º 123/2006.

### **a.2) apresentação extemporânea dos documentos de Habilitação do arrematante:**

A **4ªICE** entendeu que o achado foi **regularizado**.

### **a.3) ausência de consulta aos cadastros restritivos à participação do processo licitatório:**

A **FERROESTE** informou que ao final dos pregões eram realizadas consultas ao CADIN, as quais não eram juntados ao processo.

Ainda, que foram tomadas providências para que sejam juntadas nos próximos processos.

A **4ªICE** entendeu que o achado pode ser **ressalvado**, com recomendação para que as próximas consultas sejam realizadas, com as certidões devidamente juntadas ao processo, referentes aos seguintes cadastros: **(i)** cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas – CEIS/CGU; **(ii)** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ; **(iii)** Cadastro de Impedidos de Licitar – TCE/PR e **(iv)** Cadastro Informativo Estadual – Cadin/PR.

### **b) Pregão Eletrônico n.º 09/2017:**

#### **b.1) descumprimento à Lei Complementar n.º 123/2006:**

A **FERROESTE** apresentou justificativas, por lote, de todas as empresas que apresentaram cotação prévia, bem como do respectivo vencedor.

Afirmou que, *“Considerando que em nenhum lote houve cotação com ao menos três microempresas ou empresas de pequeno porte, postulou pelo reconhecimento da hipótese prevista no inc. II do art.49 da LC n.º 123/06, o que autorizaria a não previsão de licitação exclusiva para as respectivas categorias de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*empresas. Ao final, elencou como medida adotada a contemplação de regras MEs e EPPs conforme determina a Lei Complementar n° 123/06”.*

A **4ªICE** entendeu que o achado permanece **irregular**, com aplicação de **multa** do artigo 87, IV, ‘d’ da Lei Complementar n° 113/2005, pois diferentemente do que se verificou no achado análogo do Pregão Eletrônico n° 08/17, a não previsão de cláusula estabelecendo ser a licitação de participação exclusiva de ME e EPP pode ter ocasionado uma alteração do resultado final da licitação quanto a alguns lotes.

*Assim, como indica a própria resposta da Ferroeste, “os lotes 05, 06 e 07 tiveram empresas vencedoras que não se enquadram como ME e EPP (GMO Indústria e Comércio Ltda. e Impor Parts Comércio de Peças Ltda.). Além disso, o argumento trazido pela Ferroeste de que a sua situação se enquadra na exceção prevista no inc.II do art. 49, não deve ser acolhido, uma vez que a simples apresentação de cotações prévias não são aptas a comprovar a inexistência de ao menos 3 MEs ou EPPs competitivas, sobretudo porque, do procedimento licitatório é possível retirar que desde o começo da orçamentação não houve procura exclusiva por essa categoria de empresas, e.g., busca nos dados internos da própria Entidade, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicitar no edital o motivo pelo qual não a realizou. Entende-se, portanto, considerando as ressalvas feitas no achado 1, acima, Pregão n° 08/2017, compra de EPI, acerca da observância às regras previstas na Lei Complementar n.º 23/2006, participação das*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Micropempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como do argumentado no parágrafo acima, quanto aplicação correta do art. 49, inciso II da referida lei complementar, no momento é suficiente a declaração da entidade de que se adequará à Lei n° 123/06 nas próximas licitações, entretanto, em virtude do resultado do certame não contemplar participação exclusiva de ME/EPP, lotes 05, 06 e 07”.*

### **b.2) apresentação extemporânea dos documentos de Habilitação do arrematante:**

A **4ªICE** entendeu que o achado foi **regularizado**.

### **b.3) ausência de consulta aos cadastros restritivos à participação do processo licitatório:**

A **FERROESTE** informou que ao final dos pregões eram realizadas consultas ao CADIN, as quais não eram juntados ao processo.

Ainda, que foram tomadas providências para que sejam juntadas nos próximos processos.

A **4ªICE** entendeu que o achado pode ser **ressalvado**, com recomendação para que as próximas consultas sejam realizadas, com as certidões devidamente juntadas ao processo, referentes aos seguintes cadastros: **(i)** cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas – CEIS/CGU; **(ii)** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ; **(iii)** Cadastro de Impedidos de Licitar – TCE/PR e **(iv)** Cadastro Informativo Estadual – Cadin/PR.

### **c) Pregão Eletrônico n.º 11/2017:**

A **4ªICE** entendeu pela regularidade dos seguintes achados: **c.1)** erro de arredondamento na planilha dos preços máximos; **c.2)** valor máximo dos Lotes 01 e 04 em desacordo com orçamentos; **c.3)** inconsistências nas datas do Parecer Jurídico.

### **c.4) apresentação extemporânea dos documentos de Habilitação do arrematante do LOTE 02:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **FERROESTE** afirmou que os documentos foram apresentados tempestivamente.

E, ainda, que a Lei de licitações autoriza que sejam realizadas diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, e que a empresa em questão foi desclassificada.

A **4ªICE** entendeu que o achado pode ser **ressalvado**, pois de acordo com o artigo 43, §3º da Lei n.º 8666/93, é proibida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, não é possível aceitar apenas a cópia no prazo estabelecido e só após autenticar o documento. No entanto, não foi observada má-fé nem mesmo prejuízo.

### **ACHADOS FINANCEIROS, CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS**

#### 1) controle de estoques ineficiente:

A **FERROESTE**, por meio do Ofício n.º 003/2018 alegou que: a) estavam trabalhando para que em 2018 pudessem apresentar o relatório de movimentações de estoques mensalmente ao Departamento Contábil; b) estava com falta de recursos e pessoal; c) concluiu o levantamento de todas as peças doadas pelo DNIT, mencionando os lotes que iriam à leilão.

A **4ªICE** entendeu que a defesa não trouxe fatos novos que possam afastar as irregularidades e que a escusa quanto à falta de pessoal e recursos apenas corrobora o entendimento durante os anos de 2017 e 2018 de que a Ferroeste utilizava aportes de capital para o pagamento de suas despesas de custeio, sem estrutura adequada para desempenhar o mínimo de controle patrimonial.

Portanto, entende pela **irregularidade** do achado, com aplicação de **multa** do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Vicente Bresolin Araújo, e determinação para que em 90 dias adotes medidas necessárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, recomendou o monitoramento em 2019 a fim de verificar a situação.

### 2) controle de frota ineficiente (veículos em geral):

A **FERROESTE** alegou que: **a)** quanto à frota de veículos, além dos controles manuscritos que tem preenchimento obrigatório, há o controle de abastecimento da frota através dos relatórios Nutricash. Ainda, que em outubro de 2017 foi contratado o serviço de rastreamento junto à empresa Smart Locação e Serviços – Eireli; **b)** que estaria providenciado a edição de normativa determinando o correto preenchimento das planilhas de controle de veículos; **c)** nos diários de bordos das locomotivas constam somente ocorrências de avarias e anomalias com a máquina no trem em viagem, sendo que as demais informações são alimentadas pela estação no sistema Sigefer; **d)** que estaria avaliando a possibilidade de condensar todas as informações em um único documento; **e)** anexou relatórios de controle de abastecimentos, deslocamentos e utilização de frota de veículos.

A **4ªICE** entendeu que o achado pode ser **ressalvado**, recomendando monitoramento no ano de 2019.

### 3) superavaliação de ativos – ativo imobilizado:

Foram constatadas as seguintes divergências contábeis:

- Conta Direito de Uso Linhas Telefônicas – Ativo (12301040001002), com saldo em 31/05/2017 de R\$ 27.330,55, sem a identificação do critério utilizado pela Ferroeste para ainda ter esses saldos registrados patrimonialmente;
- Conta Terrenos Dep. Judiciais – Ativo Imobilizado (1230101001002) apresenta saldo de R\$ 1.350.950,51, valores referentes a desapropriações de terrenos, depositados em juízo. Não apresentam atualizações (correções ou baixas) nos valores. Não há sistema de controle pelo setor Jurídico que se comunique com o Contábil;
- Conta Infraestrutura Leito de Linha – Ativo Imobilizado (1230105001001) com saldo de R\$ 215.469.421,80 e mesmo que conte com despesas várias ocorridas nos anos de 1990



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(repassa de terraplanagem, dinamite, etc.), não apresenta qualquer depreciação, mitigando a fidedignidade das informações e o princípio da essência sobre a forma;

- Conta Superestrutura Obras de Arte Especial – Ativo Imobilizado (1230106001002) com saldo de R\$ 14.958.185,01 e mesmo que conte com despesas várias ocorridas nos anos de 1990, apresenta pouca depreciação (R\$ 4.008.877,32, base 31/05/2017). Por exemplo, o item 083.00000087 – Exec. Serv. Constr. Viaduto Rdov. GpvCvel, de 02/04/1997, levando-se em consideração a taxa de depreciação anual (2,85%), deveria ter sido depreciado em mais de 50%. No entanto, foi depreciado somente em 24,79% até 31/05/2017;

- Conta Superestrutura da Linha – Ativo Imobilizado (1230106001003) com saldo de R\$ 114.404.060,65 e mesmo que conte com despesas várias ocorridas nos anos de 1990 e 2000 (aquisição de óleo diesel e outras), apresenta depreciação acumulada de R\$ 57.143.561,58, base 31/05/2017. Por exemplo, o item 084.00003531 – Aquisição de óleo diesel, de 31/12/1993, levando-se em consideração a taxa de depreciação anual (2,85%), deveria ter sido depreciada em mais de 65%. No entanto, foi depreciado 49,58% até 31/05/2017;

- Conta Vagões – C.P.P. – 04.003 – Ativo Imobilizado (1230107002001) com saldo de R\$ 2.673.397,49 e mesmo que tenha vagões adquiridos em 2015 não sofreu depreciação até maio de 2017.

A **FERROESTE** alegou que **a)** as contas Obras de Artes Especiais e Superestrutura da Linha eram depreciadas a taxas de 1,25% e 2,5%, e que a partir de janeiro de 2017 a uma taxa de 2,85% conforme determinação de ANTT; **b)** a conta Direito de Uso de Linhas Telefônicas teria sido transferida para o Intangível e amortizada em outubro de 2017; **c)** em 2018 buscava realizar a análise crítica dos ativos da companhia e os ajustes necessários.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **4ªICE** entendeu pela **ressalva** do achado, recomendando o monitoramento em 2019 e que em 90 dias adote medidas para regularizar as desconformidades remanescentes.

4) materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens: foi constatada a existência da Conta Materiais de Via Permanente em poder de terceiros (cedidos em comodato) com saldo de R\$ 428.647,69 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), fornecido pela Ferroeste, sem controle das condições dos materiais cedidos.

A **FERROESTE** afirmou que seria difícil controlar tais ativos, defendendo que os trilhos, dormentes e demais materiais agregam ao patrimônio da Ferroeste. Ainda, que fazia comunicação ao setor contábil.

A **4ªICE** entendeu pela manutenção da **irregularidade** com aplicação de **multa** do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, pois não houve justificativas quanto ao saldo de ativo de quase meio milhão de reais. Ademais, a tarefa de reavaliar os ativos deveria ser atribuída ao setor responsável pelo patrimônio e não à contabilidade.

Recomendou que no prazo de 90 dias a entidade apresente medidas para regularizar as inconformidades.

5) aportes da Capital da Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio: foi constatado direcionamento de recursos para pagamentos de despesas de custeio, o que caracteriza a sociedade de economia mista como empresa estatal dependente.

A **FERROESTE** alegou que **a)** os gastos são inevitáveis para a manutenção da atividade operacional da empresa; **b)** os elevados custos operacionais demonstram a impossibilidade de adequação econômica financeira da empresa a curto e médio prazos; **c)** a empresa procederá a sua integralização ou poderá devolver o valor ao Governo Estadual ; **d)** quanto ao enquadramento da empresa na Lei n.º 101/2000, seria impossível transformar a Ferroeste em empresa dependente, pois a necessidade de aporte de recursos é transitória e se extinguirá com a concessão da malha ferroviária para iniciativa privada, a partir de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **4ªICE** entendeu pela manutenção da **irregularidade** do achado, recomendando que em 90 dias sejam apresentadas medidas para que a Ferroeste seja enquadrada como empresa estatal dependente, com aplicação de **multa** do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005.

6) pagamentos de fornecedores com atraso (multas e juros): Esta irregularidade é objeto de Tomada de Contas Extraordinária n.º 364.802/18.

7) superavaliação de ativo – ativo diferido e 8) controle do setor de recursos humanos ineficientes:

A **4ªICE** manifestou-se pela **regularidade** dos achados.

9) manual e o plano de cargos e salários desatualizados: verificou-se que o Manual e o Plano de Cargos e Salários estão desatualizados, pois foram elaborados em 1991.

A **FERROESTE** alegou que **a)** a elaboração foi suspensa em 2015, em razão da inexistência de acordo coletivo; **b)** a não autorização para realização de concurso público pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE) também contribuiu para que a atualização fosse paralisada.

A **4ªICE** manteve a **irregularidade** do achado, com monitoramento em 2019 e determinação para que a Secretaria de Fazenda Estadual e o Conselho de Controle de Empresas Estaduais adotem medidas para a implantação de novo Plano de Cargos e Salários.

10) controle deficiente do consumo de combustível:

Foi constatado que:

Ao comparar as planilhas que registram as viagens efetuadas entre 01/01/2017 e 31/05/2017 com as planilhas de abastecimentos, registros de baixas no estoque, requisições de abastecimento e relatórios de composições no sistema SIGEFER, verificou-se diversas inconsistências entre os dois controles, como por exemplo:

Locomotiva 2703:

a. Foi verificado que a locomotiva abasteceu 502 litros de diesel dia 16/01/2017, às 16:24h em Guarapuava. Porém, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acordo com relatório do SIGEFER, a locomotiva encontrava-se em Cascavel;

b. A locomotiva chegou em Guarapuava dia 28/01/2017, às 15:47h, abasteceu às 17:30h, saiu sentido importação dia 30/01/2017 às 00:30h, retornando dia 31/01/2017 às 10:10h, quando abasteceu 3051 lt.. O índice de EE (Índice de Eficiência Energética) deste percurso foi de 12,39 quando a média de 23 outros ciclos do período foi de 7,67, o que corresponde a um consumo maior de aproximadamente 1160 lt.;

c. A locomotiva chegou em Guarapuava dia 08/02/2017 às 04:30h, abasteceu às 08:40h, saindo no sentido importação dia 08/02/2017 às 08:55h - desligada e rebocada pela locomotiva 6145. Retornou dia 09/02/17 às 5:30h e abasteceu 2100L. O índice de EE deste percurso foi de 11,23, enquanto a média de 23 outros ciclos do período foi de 7,67 o que corresponde a um consumo maior de aproximadamente 665 lt.;

d. A locomotiva chegou em Guarapuava dia 13/02/2017 às 20:40h, abasteceu às 21:00h, saindo no sentido importação dia 14/02/2017 às 00:30h rebocando apenas a locomotiva 6126, retornando dia 15/02/2017 às 04:35h, abastecendo 2702 lt.. O índice de EE deste percurso foi de 12,61 quando a média de 04 outros ciclos que consideram a viagem sem vagões sentido importação foi de 8,79, o que corresponde a um consumo maior de aproximadamente 817 lt..

Importa destacar que também foram identificadas divergências de consumo de combustível em relação as locomotivas 6126, 6145, 6147, 6165, 6166, 9128, 9137, 9139, 9142, 9144 e 9547.

A **FERROESTE** não apresentou novos documentos capazes de afastar irregularidades.

A **4ªICE** apontou que houve um possível consumo excessivo de 7.819 litros de diesel, o que reforça a necessidade de controles efetivos de consumo para minimizar riscos de desvio, otimizar índices de Eficiência Energética das Locomotivas e identificar agentes com comportamento diverso do pactuado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, manteve a **irregularidade** do achado, com **multa** prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Rodrigo Cesar de Oliveira, Diretor operacional da Ferroeste em 2017.

Ainda, determinou que a entidade:

- Elabore manual ou rotina que padronize a condução das locomotivas (ponto de aceleração) por trecho, por sentido, por comprimento da composição e por TKB21, a fim de otimizar e uniformizar consumo de combustível de cada modelo;
- Elabore manual ou rotina para a operação de abastecimento (com requisições de abastecimento com o devido preenchimento, com a indicação dos envolvidos na operação, a assinatura dos responsáveis pelo abastecimento, com o registro dos novos lacres utilizados nos tanques de combustível, com a observação e anotação do número do lacre retirado - número do lacre antigo), com a aplicação de controles periódicos dessas rotinas;
- Adoção e instalação de barreira física nos tanques para impedir o desvio/descaminho de combustível de cada locomotiva (sistema antifurto).
- Implantação de sistema de monitoramento (câmeras de segurança) e controle de acesso aos Postos de Abastecimento;
- Adoção de sistema de registre por cartão funcional (pessoal) o desbloqueio das bombas de combustível nos postos de abastecimento e a quantidade abastecida por cartão;
- Adoção (com a elaboração de manual) de controle e registro (com diários de bordo por locomotiva) por viagem do consumo de combustível por locomotiva, a fim de apurar e identificar de forma imediata as eventuais anomalias ou discrepâncias de consumo;
- Adoção de sistema de **Telemetria** que registre o consumo instantâneo e médio, velocidade de deslocamento, aceleração e quantidade de combustível da locomotiva, tempo de condução e identificação do operador;
- Adoção de registro via sistema dos estoques de combustível, tempestivamente, com baixas via sistema e atualização contábil que possibilite uma avaliação de custos real por locomotiva.

11) falhas nos fluxos de definição das receitas sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela Ferroeste:

A **FERROESTE** alegou que não é correto afirmar que deve adequar suas tarifas de receita para cobertura de seus custos operacionais porque não depende exclusivamente dela a fixação de tarifas de fretes e que está em busca de melhora na gestão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 4ªICE manteve a **irregularidade** do achado, em razão:

Se não há possibilidade de adequar as receitas da companhia aos seus custos (como afirmado pelo gestor), e verificada a ausência de controle de custos operacionais de maneira adequada e o interesse em melhor dimensioná-los para fins de comparativo com o valor da tarifa cobrada, margem de contribuição por volume transportado etc., **o acionista majoritário (Estado do Paraná) deve imediatamente considerar a Ferroeste como estatal dependente (considerando-a no orçamento fiscal estatal) e elaborando estudos sobre a pertinência da continuidade da S/A, tendo em vista os prejuízos recorrentes.**

E sugeriu:

a. a emissão de determinação ao gestor atual (Sr. Ricardo Soares Martins, CPF nº 841.847.798-91, diretor presidente) para que no prazo de 90 (noventa) dias a entidade acione o acionista majoritário e tomem as providências legais e operacionais para que a Ferroeste seja tratada orçamentária e contabilmente como estatal dependente (considerando-a no orçamento fiscal estatal) e elaborando estudos sobre a pertinência da continuidade da S/A, tendo em vista os prejuízos recorrentes;

b. a emissão de determinação ao acionista majoritário (Estado do Paraná) para que apresente as medidas para passar a considerar a Ferroeste como estatal dependente (considerando-a no orçamento fiscal estatal) e elaborando estudos sobre a pertinência da continuidade da S/A, tendo em vista os prejuízos recorrentes.

Ainda, sugere-se a aplicação da multa prevista no item IV, "g", do art. 87, da LOTC 113/05, ao diretor presidente da Ferroeste em 2017, Sr. João Vicente Bresolin Araújo, CPF: 059.124.049-19, por não haver considerado e sanado as falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

custos totais para a prestação dos serviços pela Ferroeste, apresentando como justificativa a impossibilidade de adequar as receitas aos custos da companhia, e tratando a Ferroeste como uma estatal independente (porém, necessitando de fictos aportes de capital que na verdade são usados para manter suas atividades operacionais/custeio).

A **Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas** acompanharam o entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ressalto que o item “*pagamentos de fornecedores com atraso (multas e juros)*” é objeto de Tomada de Contas Extraordinária n.º 364.802/18 e, portanto, não pode ser objeto do escopo do presente processo.

No que diz respeito aos **Achados de Fiscalização**, entendo que restou irregular o seguinte achado:

- Pregão Eletrônico n.º 09/2017 - descumprimento à Lei Complementar n.º 123/2006, pois não foram observadas as regras de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previstas na referida Lei, o que pode ter alterado o resultado da licitação de alguns lotes.

As empresas vencedoras dos lotes 05, 06 e 07 não se enquadram no previsto e nem podem ser a exceção prevista no artigo 49, II da Lei Complementar n.º 123/2006.

Quanto aos **Achados financeiros, contábeis e patrimoniais**, entendo que restaram **irregulares**:

1) controle de estoques ineficiente: controle precário dos materiais, como combustível, lubrificantes, sem qualquer segregação por Centro de Custos<sup>2</sup>;

---

<sup>2</sup> Centro de Custos são unidades/repartições dentro de uma empresa - geralmente projetos ou departamentos - que de modo eficiente agrupam despesas e receitas para uma melhor análise de partes do negócio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens: não houve justificativas quanto ao saldo de Ativo de quase meio milhão de reais;

3) controle deficiente do consumo de combustível: possível consumo excessivo de 7.819 litros de diesel;

Quanto aos demais Achados de a) controle interno; b) fiscalização e c) financeiros, contábeis e patrimoniais, entendo que podem ser ressaltados, considerando que estão relacionados à estruturação da entidade e sua possível concessão à iniciativa privada e, ainda, à impossibilidade de realização de Concurso Público pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, a qual não é de responsabilidade dos diretores da Ferroeste.

### III - VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pela **irregularidade** das contas, em razão:

1) descumprimento da Lei Complementar n.º 123/2006 (Pregão Eletrônico n.º 09/2017);

2) controle ineficiente de estoques;

3) materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens;

4) controle deficiente do consumo de combustível;

**Ressalvo** os demais achados, considerando que estão relacionados à estruturação da entidade, uma vez que a realização de concurso público não depende de decisão exclusiva do gestor, mas também de outros órgãos da Administração, a exemplo do Conselho de Controle de Empresas Estaduais – CCEE.

**Recomendo** à Ferroeste que adote soluções para normatizar: o Controle Interno, o controle de estoque, o controle do registro contábil dos bens patrimoniais, a frota de veículos e atenda à Lei Complementar n.º 123/2006.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Afasto** a determinação para que a entidade adote medidas a fim de que seja enquadrada como empresa estatal dependente, tendo em vista que o Governo Estadual está passando por reestruturações.

**Afasto** as multas indicadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, por entender que a irregularidade das contas se mostra suficiente para sancionar a conduta do gestor.

**Determino** à Ferroeste que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, um sistema efetivo de controle de combustível<sup>3</sup>.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e monitoramento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela **irregularidade** das contas, em razão:

- i) descumprimento da Lei Complementar n.º 123/2006 (Pregão Eletrônico n.º 09/2017);
- ii) controle ineficiente de estoques;

<sup>3</sup> Elabore manual ou rotina que padronize a condução das locomotivas (ponto de aceleração) por trecho, por sentido, por comprimento da composição e por TKB21, a fim de otimizar e uniformizar consumo de combustível de cada modelo; Elabore manual ou rotina para a operação de abastecimento (com requisições de abastecimento com o devido preenchimento, com a indicação dos envolvidos na operação, a assinatura dos responsáveis pelo abastecimento, com o registro dos novos lacres utilizados nos tanques de combustível, com a observação e anotação do número do lacre retirado - número do lacre antigo), com a aplicação de controles periódicos dessas rotinas; Adoção e instalação de barreira física nos tanques para impedir o desvio/descaminho de combustível de cada locomotiva (sistema antifurto).

Implantação de sistema de monitoramento (câmeras de segurança) e controle de acesso aos Postos de Abastecimento; Adoção de sistema de registre por cartão funcional (pessoal) o desbloqueio das bombas de combustível nos postos de abastecimento e a quantidade abastecida por cartão; Adoção (com a elaboração de manual) de controle e registro (com diários de bordo por locomotiva) por viagem do consumo de combustível por locomotiva, a fim de apurar e identificar de forma imediata as eventuais anomalias ou discrepâncias de consumo; Adoção de sistema de Telemetria que registre o consumo instantâneo e médio, velocidade de deslocamento, aceleração e quantidade de combustível da locomotiva, tempo de condução e identificação do operador; Adoção de registro via sistema dos estoques de combustível, tempestivamente, com baixas via sistema e atualização contábil que possibilite uma avaliação de custos real por locomotiva.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens;

iv) controle deficiente do consumo de combustível;

II – **ressalvar** os demais achados, considerando que estão relacionados à estruturação da entidade, uma vez que a realização de concurso público não depende de decisão exclusiva do gestor, mas também de outros órgãos da Administração, a exemplo do Conselho de Controle de Empresas Estaduais – CCEE;

III – **recomendar** à Ferroeste que adote soluções para normatizar: o Controle Interno, o controle de estoque, o controle do registro contábil dos bens patrimoniais, a frota de veículos e atenda à Lei Complementar n.º 123/2006;

IV – **afastar** a determinação para que a entidade adote medidas a fim de que seja enquadrada como empresa estatal dependente, tendo em vista que o Governo Estadual está passando por reestruturações;

V – **afastar** as multas indicadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, por entender que a irregularidade das contas se mostra suficiente para sancionar a conduta do gestor;

VI – **determinar** à Ferroeste que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, um sistema efetivo de controle de combustível;

VII – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator, votando pela irregularidade das contas com aplicação de multa (voto vencido).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente